PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007894-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE FLAGRANTEADA EM 24/02/2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, 288 E 297, TODOS DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 25/02/2022. 1. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS DE ESTELIONATO TENTADO E DE FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA CUJA APRECIAÇÃO NÃO PODE SER FEITA NA VIA ESTREITA DO WRIT. PEDIDO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIAS DE QUE UMA DAS VÍTIMAS VEM SENDO AMEAÇADA POR INTEGRANTES DA ORGANIZACÃIO CRIMINOSA, MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DECISUM VERGASTADO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADO. 3. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À PACIENTE, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. 4. TESE DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDEFERIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NÃO DEMONSTRADA, POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSOANTE REGRA INSERTA NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PACIENTE QUE POSSUI FILHA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE AUTORIZADORA PREVISTA NO ART. 318, INCISO V, DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA (ART. 227 CF). CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO BOJO DO HC Nº 143.641/SP, POR MEIO DA QUAL A SUPREMA CORTE DETERMINOU A EXTENSÃO, DE OFÍCIO, DOS EFEITOS DO DECISUM A TODAS AS MULHERES PRESAS, GESTANTES, PUÉRPERAS OU MÃES DE CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM ASSIM, ÀS ADOLESCENTES SUJEITAS A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO, APLICANDO-SE AS MEDIDAS CAUTELARES INSERTAS NO ART. 319, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Habeas Corpus nº 8007894-07.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel José Mathias Honorato Barreto em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Belmonte. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, conceder em parte a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. DES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007894-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel José Mathias Honorato Barreto em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Belmonte, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela Paciente. Asseverou o Impetrante que a Paciente foi flagranteada em 24/02/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 288 e 297, todos do CP, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada em 25/02/2022. Sustentou, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que a Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Pretendeu a desclassificação do delito previsto no art. 297 do CP para o delito tipificado no art. 301, § 1º, do CP, além da desclassificação do delito de estelionato consumado para o delito de estelionato tentado. Afirmou que que a custódia cautelar violaria os princípios constitucionais da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, ressaltando que a unidade em que a Paciente se encontra atualmente custodiada se encontra em condições precárias e não fornece alimentação devida aos presos. Pugnou pela conversão da prisão preventiva em domiciliar, ressaltando que a Paciente seria genitora de filha menor de 12 (doze) anos de idade. Reguereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 25550046). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 25686687). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (id. 25971640). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. -Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007894-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no tocante à pretensão de desclassificação para os delitos de estelionato tentado e de falsidade material de atestado ou certidão, saliente-se que a via do Writ é estreita e não se presta ao exame de provas, as quais serão apuradas no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Com efeito, o acolhimento da referida alegação requer um exame acurado do conjunto fático, além de ampla produção de prova, o que, como dito acima, afigurase como incabível na via estreita do Habeas Corpus. Assim, não cabe a apreciação da referida matéria pela via do Habeas Corpus, por demandar dilação probatória, razão pela qual a impetração não deve ser conhecida nesse ponto. Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração. Cinge-se, ainda, o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pela Paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, aduzindo que inexistem razões para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, pela análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Consta dos Autos que a Paciente encontra-se presa cautelarmente

desde 24/02/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 288 e 297, todos do CP, acusada de integrar associação criminosa voltada para a prática dos delitos de estelionato e de falsificação de documento público, bem como de ter sido flagranteada, juntamente com o Coflagranteado , em 24/02/2022, por volta das 11:35h, na Travessa Santos Dumont, nº 22, no Município de Belmonte, na posse de documentos falsos, após ter tentado lavrar procuração junto ao cartório do referido Município utilizando a documentação falsa apreendida (ID 25511932). In casu, o douto Juiz a quo, em audiência de custódia realizada na data de 25/02/2022, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar corretamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis:"(...) com relação ao pedido de prisão preventiva, em que pese os argumentos trazidos pela defesa e pelas partes, hei por bem, nesse momento processual, acolher o pedido do delegado de polícia, e decretar a prisão preventiva dos acusados, eis que presentes os requisitos legais. A pena do crime de falsidade de documento público é superior a 04 anos, há, no presente caso, informações de que a suposta vítima do crime perpetrado pela organização criminosa foi ameaçada mesmo após a prisão dos flagranteados Francisco e Angélica, em razão de que há o periculum libertatis e também há o fumus comissi delicti, razão pela qual decreto a prisão preventiva. (...) Embora a acusada Angélica seja mãe de uma menor de 12 anos, o que, em regra, ocasiona a liberdade, trata-se de casuística excepcional, precipuamente pelas ameaças sofridas pela vítima, eu decreto a prisão preventiva da acusada, ao menos nesse momento processual, pelo menos até que seja colhida mais informações pela polícia civil e até manifestação ulterior do ministério público (...)" (https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/ef31e744-66b4-4b90-9a30-e3ab5e5c44a6? vcpubtoken=23ff89ba-aa03-4c1b-b3ce-d623c26531f8) Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que o MM. Juiz a quo fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, evidenciada pelas ameaças sofridas por uma das vítimas dos crimes imputados à Paciente, sendo imperiosa a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, da análise dos Autos digitais de origem, verifica-se que há indícios de que a Paciente vem comprometendo a lisura da instrução processual, tendo em vista que, de acordo com a representação ofertada pela Autoridade Policial, a vítima , responsável por auxiliar na identificação da conduta criminosa, vem sofrendo ameaças por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo Whatsapp, motivo pelo qual se mostra temerária a soltura da Paciente neste momento processual, senão veja-se: "(...) Por fim, também resta evidenciado o claro risco à instrução criminal, uma vez que , indivíduo que auxiliou na identificação da conduta criminosa, após a prisão dos representados recebeu mensagens ameaçadoras, via WhatsApp, de possíveis comparsas dos representados, dizendo "sei quem é você e no mais você e ta fudido te pego na esquina PCC, detalhe sua família, ja cheguei em você, quando o um fuzil estiver em sua cata você vai entender", conforme prints em anexo. Cumpre ressaltar que havia sido vítima de golpe similar, efetivado pelo mesmo grupo criminoso e o número utilizado para enviar as ameaças acima, trata-se de uma pessoa que, inicialmente, se apresentou como um vendedor de consórcios e tinha apresentado os flagranteados como um casal de clientes dele para vender as cotas. (...)" (id. 183515533, fls. 01/02 do processo de referência nº 800127-43.2022.8.05.0023) Segundo entendimento esposado pelos Tribunais

Superiores, a existência de notícias de que há ameaça às vítimas e testemunhas é motivação idônea para a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AMEACA À TESTEMUNHA. EVASÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E EMPREGO FIXOS. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Abstraídas as assertivas atinentes à gravidade dos crimes e à credibilidade da justica, consideradas inidôneas por esta Corte para decretação da prisão cautelar, há fundamentação suficiente a justificar a segregação preventiva por conveniência da instrução criminal. 2. A jurisprudência desta corte fixou-se no sentido de que "[a] ameaça a testemunha pelo acusado - cuja realidade, afirmada pelo Juiz da causa, não cabe infirmar em habeas-corpus - é motivo idôneo para a prisão preventiva, sendo irrelevante indagar do propósito ou não de efetivá-la." [HC n. 79.838, Relator o Ministro , DJ de 3.3.00]. (...)" (HC 97568 SP, Rel: Min., Dje 22-10-2009, 2º Turma, STF) - Grifos do Relator "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO REITERADAMENTE CONTRA CRIANÇA. INDUÇÃO E INSTIGAÇÃO DE MENOR EM TENRA IDADE AO USO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS E À VÍTIMA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Necessária se mostra a prisão cautelar do recorrente para a conveniência da instrução criminal, quando existe notícia de que há ameaça às testemunhas e à vítima. (...) Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 27915 RS 2010/0052890-5, Rel:Ministro , DJe 18/10/2010, 5ª Turma, STJ) — Grifos do Relator Ressalte—se que, in casu, embora não se tenha certeza de que as ameaças foram perpetradas pela Paciente, há indícios de que estas foram efetuadas por membros da organização criminosa supostamente integrada pela Paciente, a qual seria voltada para a prática de crimes graves, nos quais houve, inclusive, a apresentação de documentos falsos em cartórios extrajudiciais, com vistas a aplicar golpes nas pretensas vítimas. Resta evidenciada, portanto, a necessidade da custódia cautelar, como forma de interromper a ação dos integrantes da organização criminosa e, por consequência, para garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados. Destarte, não assiste razão ao Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.GRAVIDADE CONCRETA. EXTENSA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO DE GRANDES PROPORÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, a prisão preventiva está amplamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de acautelar a ordem pública. O decreto prisional ressaltou a extensa investigação acerca do modus operandi de uma grande organização criminosa instalada em Campina Grande/PB voltada para o tráfico de grandes proporções de drogas, especialmente cocaína e maconha. Entre as atividades do grupo criminoso estava o fornecimento, o transporte e a venda de entorpecentes, além da arregimentação de "mulas". Consignou o Juízo de primeiro grau, ainda, a necessidade de estancar as atividades criminosas dessa organização como forma de garantir a instrução criminal e a

aplicação da lei penal. (...) 7. Ordem denegada. (HC 481.262/PB, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)" - Grifos do Relator Desta forma, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, demonstrada a existência, em tese, do envolvimento da Paciente em uma organização criminosa voltada para a prática dos delitos de estelionato de falsificação de documentos públicos, mister se faz a custódia cautelar, mormente para o acautelamento da instrução criminal, encontrando-se devidamente justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Em relação à alegação de que a unidade prisional onde a Paciente se encontra encarcerada não estaria fornecendo alimentação aos custodiados, cumpre esclarecer que a Autoridade Impetrada, ao ser informada da mencionada situação, determinou de imediato a transferência da Paciente para outra unidade prisional (id. 184714309 do processo de referência nº 8000127-43.2022.8.05.0023), não remanescendo, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto. Por outro lado, as condições pessoais favoráveis da Paciente, ainda que demonstradas, como o fato de possuir residência fixa, não autorizam, de per si, a concessão da liberdade provisória, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura da Paciente poderá comprometer a instrução criminal. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator No que tange à alegação de que a decretação da prisão violaria o princípio da presunção da inocência, também não merece prosperar o referido argumento, tendo em vista que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSAO DE ARMAS PISTOLA, SUBMETRALHADORA, ESPINGARDA FUZIL, MUNIÇÕES, 29KG DE MACONHA, 29 KG DE CRACK, 1,5 KG DE COCAÍNA E 2,8 KG DE HAXIXE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL A LIBERDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO CAUTELAR NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SER PRIMÁRIO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LHE GARANTEM O DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. A manutenção da prisão cautelar não fere este princípio, artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, pois o STJ assevera que o mesmo não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta." (STJ - AgRg-HC 108.872 -(2008/0131935-9) - 6^a T. - Rel^a - DJe 17.11.2008 - p. 1538) (...)(PR 875634-3, Rel: , DJ: 01/03/2012, 3º Câmara Criminal, TJ/PR) - Grifos do Relator Pretende o Impetrante, ainda, o reconhecimento do direito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando que a Paciente possui filho menor de 12 (doze) anos, preenchendo os requisitos previstos no art. 318, inciso V, do CPP. Como cediço, a possibilidade de

substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foi uma construção legislativa que, mantendo o mesmo caráter e finalidade da medida cautelar substituída, visou consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, exatamente em situações nas quais a segregação se torna inadmissível por questões de cuidados diferenciados. Assim, diante de notórias razões humanitárias, como idade do preso, acometimento de doenças graves ou outras condições especiais, reconheceu-se a necessidade de o acusado permanecer recluso em sua residência. Entretanto, tal medida substitutiva somente é possível em casos excepcionais, quando se comprove algumas das hipóteses elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Por outro lado, é cediço que as hipóteses previstas no art. 318 do CPP, que autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar, não são automáticas, devendo o magistrado avaliar se a medida de prisão domiciliar se afigura como adequada à situação fática concreta. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida à clausulada.(...)" (HC 411.830/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018). In casu, verifico que o Impetrante comprovou que a Paciente possui filha menor de 12 (doze) anos, mais precisamente com 10 (dez) anos de idade incompletos, consoante documentação anexada aos Autos (id. 25511926), situação que possibilita a substituição da prisão preventiva decretada pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do CPP. Por outro lado, a concessão do pretendido benefício encontra-se em plena conformidade com o postulado da proteção integral da criança (art. 227 da CF), na medida em que o contato mais próximo da Paciente com a sua filha menor contribuirá para o crescimento e desenvolvimento mais saudável da infante. Nesta linha de intelecção, cumpre esclarecer que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, concedeu medida liminar no bojo do HC nº 143.641/SP, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, ressalvando a possibilidade de denegação do benefício apenas nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, observando-se as circunstâncias do caso concreto. Transcrevo abaixo os trechos da r. decisão, in verbis: "(...) Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da

aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Ouando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadeguada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de quardiã dos filhos da mulher presa. dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (...)" (HC 143641/SP, Ministro , Disponibilizado no DJE em 22/02/2018, STF) — Grifos do Relator Assim, considerando-se que, no caso concreto, os crimes imputados à Paciente não foram praticados mediante violência ou grave ameaça, contra descendente seu, bem como diante da inexistência de situação peculiar a excepcionar o cumprimento do decisum acima referido, mormente em razão da existência de condições pessoais favoráveis à Paciente (ids. 25511928 e 25511929), entendo que, na hipótese dos Autos, deve ser concedida a pretendida benesse. Dessa forma, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 318, inciso V, do CPP, bem como visando dar cumprimento à decisão proferida pela Suprema Corte no bojo do HC nº 143.641/SP e resguardar o princípio da proteção integral da criança consubstanciado na Carta Magna, vislumbra-se a necessidade de substituição da prisão preventiva da Paciente pela prisão domiciliar. Por outro lado, visando um acompanhamento das atividades da Paciente e com o intuito de preservar o regular andamento da instrução criminal, entendo que devem ser aplicadas a esta as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, concedida em parte, para determinar a conversão da prisão preventiva em domiciliar, devendo cópia do presente Acórdão servir como alvará de soltura em favor de , a qual deverá ser colocada, imediatamente, em prisão domiciliar, se por outro motivo não estiver presa, determinando-se, ainda, de ofício, ao Juiz da causa, que aplique as medidas cautelares insertas no art. 319, incisos I e IV do Código de Ritos."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, concede-se em parte a ordem de habeas corpus, para converter a prisão preventiva da Paciente em prisão domiciliar, aplicando a esta as medidas cautelares supramencionadas. Sala das Sessões, em (data registrada no

sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 02